



**COMISSÃO ESPECIAL SOBRE O PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO –
DECÊNIO 2024-2034**

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.614, DE 2024

EMENDA Nº / 2025

Emenda ao Plano Nacional de Educação,
para acrescentar o Art. 11º ao Anexo.

Art. 1º Acrescenta-se ao Art. 11º ao Anexo, com a seguinte redação:

- I** Art. 11. As metas previstas no Anexo a esta Lei deverão ser monitoradas pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), com publicação bienal, até 31 de março, dos índices de alcance das metas referentes aos dois exercícios anteriores, com informações organizadas por Unidade da Federação e consolidadas em âmbito nacional.
- II** § 1º A publicação de que trata o caput deverá contar com ampla e acessível divulgação, incluída a disponibilização de sítio eletrônico de livre acesso, que contenha:
- III** I - as notas metodológicas dos indicadores;
- IV** II - os índices de alcance das metas atualizados periodicamente, e em prazo inferior ao estabelecido no caput sempre que haja a disponibilidade de dados.
- V** § 2º O Inep divulgará todos os dados e





microdados dos censos anuais da educação básica e superior, dos exames e dos sistemas de avaliação, agregados e desagregados, nos termos da Lei nº 15.017, de 12 de novembro de 2024, e observada a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 e, para tal, deverá garantir:

- VI I - a divulgação dos dados agregados, desagregados e interseccionados (com marcadores de raça/cor, sexo, gênero, orientação sexual, renda, localização, deficiência); e
- VII II - a formação para profissionais da educação e campanhas para as comunidades escolares e sociedade em geral para a garantia do preenchimento qualificado do quesito raça/cor na coleta de indicadores educacionais, reduzindo a subnotificação que ainda é significativa na área da educação;
- VIII § 3º O aprimoramento dos instrumentos de avaliação e coleta de dados utilizados para o monitoramento do PNE não poderá comprometer a consistência das séries históricas de indicadores durante a vigência do plano.
- IX § 4º O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) deverá subsidiar o Inep, inclusive mediante compartilhamento de dados, adaptação dos instrumentos de coleta e cooperação técnica, para o monitoramento das metas previstas no Anexo a esta Lei, incluindo o levantamento de dados de populações específicas, tais como indígenas, quilombolas, pessoas surdas e de pessoas com deficiência.
- X § 5º Para fins do disposto no caput, o Inep contará com o **financiamento e infraestrutura, inclusive de quadros técnicos, adequados, e** apoio de outros órgãos federais, estaduais, distritais e municipais responsáveis por dados, informações administrativas e estatísticas relevantes.

JUSTIFICATIVA

A adição dos incisos I e II representa um avanço fundamental para





transformar a transparência de dados em um instrumento efetivo de combate às desigualdades educacionais. O inciso I supera a mera divulgação de dados gerais ao exigir a desagregação interseccionada com marcadores sociais específicos, permitindo identificar com precisão como as desvantagens educacionais se acumulam. Já o inciso II aborda a raiz do problema ao institucionalizar formação para preenchimento qualificado do quesito raça/cor, combatendo a subnotificação histórica que invisibiliza as desigualdades raciais e impede políticas afirmativas efetivas. juntos, esses mecanismos criam um ciclo virtuoso: dados detalhados revelam iniquidades ocultas, enquanto a capacitação garante a qualidade desses dados, permitindo monitorar o impacto das políticas de equidade e responsabilizar o poder público pela superação das disparidades.

A inserção da expressão "financiamento e infraestrutura, inclusive de quadros técnicos, adequados" é essencial para transformar uma determinação legal em uma política executável e sustentável. Sem essa previsão explícita, o mandamento legal corre o risco de se tornar uma mera diretriz sem efetividade prática, pois a produção, desagregação e divulgação de dados educacionais com a complexidade demandada exigem investimentos robustos em tecnologia, sistemas de informação e, principalmente, em profissionais qualificados. Ao especificar a necessidade de infraestrutura e quadros técnicos adequados, a emenda reconhece que a transparência de qualidade depende diretamente de capacidade institucional permanente, evitando que o Inep fique sobrecarregado sem os recursos necessários para cumprir sua missão. Dessa forma, o acréscimo assegura que a obrigação legal venha acompanhada do suporte material e humano indispensável para sua plena implementação, garantindo que o avanço na transparência seja não apenas uma determinação formal, mas uma realidade concretamente viabilizada.

Ante o exposto, peço o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente emenda.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Professora Luciene Cavalcante - PSOL/SP

Sala das Comissões, de outubro de 2025.

Luciene Cavalcante da Silva

PROFESSORA LUCIENE CAVALCANTE
Deputada Federal - PSOL/SP

Apresentação: 27/10/2025 19:57:57.007 - PL261424
ESB 712/2025 PL261424 => SBT 1 PL261424 => PL 2614/2025

ESB n.712/2025



Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 617 | CEP 70160-900 - Brasília/DF
Tel (61) 3215-5617 | dep.professoralucienecavalcante@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <http://tribuna.leg.br/verificacao-de-assinatura>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professora Luciene Cavalcante



* C D 2 5 0 0 9 8 0 4 6 9 0 0 *